



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380594-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é embargante MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, é embargado RENATO LUCHI CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2380594-54.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

EMBARGADO: RENATO LUCHI CALDEIRA

COMARCA: PAULO DE FARIA

VOTO N° 36591

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Recurso interposto com o fim único de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores – Impossibilidade – O manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado para interposição de recursos às instâncias superiores – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA** em face do acórdão de fls. 47/51 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por **Renato Luchi Caldeira**.

O ora embargante objetiva o prequestionamento do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo,

devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

No caso concreto, o embargante não indica em seu recurso, quais seriam as omissões, obscuridades, contradições, ou erros materiais existentes no acórdão.

Pretende tão somente o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, devendo ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator